

# DESAFIOS A FORMALIZAÇÃO LEGAL DE EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS

**VIEIRA, Arlete Candido Monteiro**

**FAPI – Faculdade de Pindamonhangaba - SP**

## **Resumo**

A economia solidária considerada como forma de produção, de organização do trabalho e do mercado, indica uma alternativa de revigorar energias de setores populares em desvantagem social, de emancipação, de apropriação de tecnologias produtivas e organizacionais. Essa alternativa não obtém total apoio de políticas públicas para seu crescimento como atividade econômica. Demonstrem fragilidade em competir com empresas capitalistas devido a aspectos de gestão e falta de tecnologias que lhes garantam o resultado econômico. A presente comunicação explorará a existência de desafios a formalização quanto aos aspectos legais e tributários. Trata-se de um estudo exploratório e descritivo, baseado na atuação profissional na formalização legal desses empreendimentos, análise e interpretação da legislação pertinente, como também a evolução teórica do assunto. O objetivo foi levantar questões que proporcionem um debate sobre a aplicação e adequação da legislação fiscal e tributária existentes no Brasil de forma a aproximar o pensamento teórico da realidade existente.

## **Introdução**

Nas áreas rurais, as práticas e valores do associativismo e da cooperação vêm sendo resgatadas por comunidades camponesas, de agricultura familiar, de extrativismo e pesca artesanal, e por povos e comunidades tradicionais.

Também nas áreas urbanas, as iniciativas econômicas solidárias e culturais são valorizadas como novas práticas de trabalho e geração de renda, no enfrentamento do desemprego, como estratégia de organização comunitária e resistência a conquista de direitos.

De acordo com o mapeamento de empreendimentos solidários (Portal Mte, 2015) a maioria dos EES da base do Sistema de Informações de Economia Solidária - SIES está registrada enquanto associação (60%). Outras formas jurídicas são a cooperativa (8,8%) e as diversas formas de sociedade mercantil (0,6%). Portanto, o grau de formalização dos EES é de praticamente 70%, pois 30,5% dos mesmos declaram que atuam como grupos informais.

A proposta da economia solidária representa uma solução prática, que espontaneamente vem crescendo no Brasil e no mundo. Visa restabelecer o nível de ocupação pela

organização e iniciativas dos excluídos, viabilizando sua re-inserção na produção, via cooperativa e empresa solidárias.

Não há (até hoje) na legislação brasileira a definição jurídica de economia solidária, mas é reconhecida sua dimensão econômica e social, na obra Economia Solidária no Brasil, Singer (2000), relata diversas experiências e formas de organização da Economia Solidária - ES no Brasil, tais como: cooperativas dos mais diversos ramos de atividades; empresas autogestionárias; agências de fomento à Economia Solidária, sistemas de créditos, redes de projetos comunitários (associações, centros, comitês, etc.), feiras solidárias, clubes de trocas e outras experiências alternativas de comércio, habitação e crédito.

A falta de legislação específica e adequada às características desses empreendimentos dificulta o seu reconhecimento pela sociedade e pelo Estado. Além disso, muitos dos Empreendimentos de Economia Solidária não têm o apoio necessário quanto à formação, assessoria gerencial e técnica e no que se refere ao acesso a conhecimentos e tecnologias sociais.

No aspecto metodológico o artigo se classifica como pesquisa exploratória, onde apresenta a conceituação de Economia Solidária e Empreendimentos Solidários e seus aspectos legais, fiscais e tributários em uma breve revisão bibliográfica.

Inicialmente será analisado os seus aspectos legais, fiscais e tributários e depois, tratará das experiências pessoais adquiridas em trabalhos de formalização legal desses empreendimentos e o objetivo objetivo foi levantar questões que proporcionem um debate sobre a aplicação e adequação da legislação fiscal e tributária existentes no Brasil de forma a aproximar o pensamento teórico da realidade vivenciada nos empreendimentos solidários.

## **1 Economia Solidária**

Para Singer (2000), a “Economia Solidária surge como modo de produção e distribuição alternativa, criado e recriado periodicamente pelos que se encontram marginalizados do mercado de trabalho”. A Economia Solidária assim considerada concilia o princípio da unidade entre posse e uso dos meios de produção e distribuição, com os princípios da socialização desses meios

Segundo França Filho (2002) “O termo Economia Solidária identifica uma série de experiências organizacionais inscritas em uma dinâmica atual em torno das chamadas novas formas de solidariedade”.

A economia solidária tem a mesma gênese do cooperativismo, porém, o seu conceito é uma criação recente, afirma Singer (2002, p. 111) que a economia solidária “volta aos princípios, o grande valor atribuído à democracia e à igualdade dentro dos empreendimentos, a insistência na autogestão e o repúdio ao assalariamento”.

No âmbito do Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária – SIES, a Economia Solidária é considerada um conjunto de atividades econômicas – de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito – organizadas e realizadas solidariamente por trabalhadores e trabalhadoras sob a forma coletiva e autogestionária (MT/SENAES, 2006)

Nesse conjunto de atividades e formas de organização destacam-se quatro importantes características: cooperação, autogestão, viabilidade econômica e solidariedade.

Da mesma forma, Nascimento (2006, p.8) afirma que a Economia Solidária é:

“instrumento de combate à exclusão social na medida em que apresenta alternativa viável para a geração de trabalho e renda e para a satisfação direta das necessidades humanas, eliminando as desigualdades materiais e difundindo os valores da ética e da solidariedade”.

Assim, pode-se considerar que a economia solidária é antes de tudo um processo contínuo de aprendizado de como praticar a ajuda mútua, a solidariedade e a igualdade de direitos no âmbito dos empreendimentos e ao mesmo tempo fazer com que estes sejam capazes de melhorar a qualidade de seus produtos, as condições de trabalho, o nível de ganho dos sócios, a preservação e recuperação dos recursos naturais colocados à sua disposição.

Desta forma, a economia solidária aponta o trabalho associativo e autogestionário como alternativa de organizar a atividade laboral baseada na associação econômica e na propriedade solidária, quanto de geração de emprego e renda como de reestruturação socioeconômica da sociedade capitalista.

Singer (2002, 2003) considera que a economia solidária requer uma articulação com a sociedade civil, podendo ser desenvolvida em todos os campos da atividade econômica. Necessita, para se desenvolver, de uma articulação de diversos tipos de recursos como: fontes de financiamento, redes de comercialização, assessoria técnica e científica, capacitação continuada e marco legal.

Luiz Inácio Germany Gaiger (1999, 2001 e 2002), estabelece o termo – Empreendimento Econômico Solidário - EES, como as iniciativas autogestionárias e solidárias. Sob a luz da teoria marxista, afirma que eles representam uma nova forma social de produção pela modificação dos princípios e os fins da organização econômica.

Assim, conceito de empreendimento econômico solidário adotado nesta pesquisa compreende:

Diversas modalidades de organização econômica, originadas da livre associação de trabalhadores, nas quais a cooperação funciona como esteio da sua eficiência e viabilidade. Adota em proporção variável arranjos coletivos na posse dos meios de produção, no processo de trabalho e na gestão, minimizando a presença de relações assalariadas (Gaiger, 2009: 181).

As principais características e princípios dos EES, segundo Gaiger (1999), são: Autogestão, democracia, participação, igualitarismo, cooperação, auto-sustentação, desenvolvimento humano, e responsabilidade social.

Considerando essas características, a economia solidária representa uma lógica de desenvolvimento sustentável com geração de trabalho e distribuição de renda, atrelada a um crescimento econômico com proteção dos ecossistemas. Seus resultados econômicos, políticos e culturais são compartilhados pelos participantes, sem distinção de gênero, idade e raça. Atua no revés da lógica capitalista ao se opor à exploração do trabalho e dos recursos naturais, considerando o ser humano na sua integralidade como sujeito e finalidade da atividade econômica.

A inexistência de um marco legal para a área traz sérias dúvidas e dificuldades jurídicas para os empreendimentos solidários em vários aspectos como formalização jurídica, tributação e o acesso às aquisições públicas.

Embora, para existir, um empreendimento de economia solidária não necessite estar legalmente formalizado, várias são as razões para que tal formalização seja procedida.

A formalização faz com que suas atividades possam ser expandidas e facilitadas, além de permitir que participem, com maior facilidade, de programas e projetos estatais voltados à Economia Solidária.

Formalmente, as associações e as fundações são pessoas jurídicas organizadas para fins não econômicos, não sendo, portanto, os entes adequados ao desenvolvimento de atividades de Economia Solidária, onde existe cunho econômico.

As sociedades empresárias em geral, por sua vez, possuem finalidade econômica, mas persegue o lucro, o que não condiz com as características dos empreendimentos de Economia Solidária.

A unidade típica da ES é a cooperativa de produção segundo o entendimento manifesto do Secretário Nacional de Economia Solidária, Paul Israel Singer, para quem:

“(…). A unidade típica da economia solidária é a cooperativa de produção, cujos princípios organizativos são: posse coletiva dos meios de produção pelas pessoas que as utilizam para produzir; gestão democrática da empresa ou por participação direta (quando o número de cooperadores não é demasiado) ou por representação; repartição da receita líquida entre os cooperadores por critério aprovados após discussões e negociações entre todos; destinação do excedente anual (denominado 'sobras') também por critérios acertados entre todos os cooperadores”. (SINGER, 2000, p. 21-22)

Convém recordar que um dos princípios basilares do cooperativismo (e da economia solidária) é que, a qualquer momento, novos trabalhadores tenham o direito de se associar a empreendimentos solidários e que associados a tais empreendimentos tenham o direito de deixá-los, levando consigo sua parte do capital dos mesmos. A autogestão só é válida enquanto os trabalhadores participarem dela por sua própria vontade.

Em face às considerações acima Miranda (2008) afirma que:

“Os empreendimentos econômicos solidários, embora tenham como finalidade o desenvolvimento de um novo modelo econômico, não possuem fins lucrativos; Dentre as principais formas utilizadas para os empreendimentos econômicos solidários temos as associações e as sociedades cooperativas; muitos empreendimentos econômicos solidários ainda apresentam caráter informal, o que torna a formalização destes num tema fundamental para o desenvolvimento da economia solidária; embora as associações permitam a organização de trabalhadores em prol de interesse comum, não é o modelo estatutário adequado aos empreendimentos econômicos solidários, na medida em que não permitem o desenvolvimento de atividades econômicas, servindo principalmente para a composição de instituições de fomento à economia solidária; dos modelos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, o mais adequado aos empreendimentos econômicos solidários é o das sociedades cooperativas, instituições voltadas ao desenvolvimento de atividades econômicas, contudo sem finalidade lucrativa, e regida pelos princípios da colaboração e da autogestão”.

Então se pode considerar que as sociedades cooperativas constituem-se no modelo básico de organização dos empreendimentos econômicos solidários, e são reguladas pelos artigos 1093 a 1096 do Código Civil Brasileiro, e pela Lei no 5.764, de 1971, responsável pela definição da Política Nacional de Cooperativismo e pela instituição do regime jurídico das cooperativas.

Apesar de o cooperativismo ser a melhor expressão desta nova forma de economia mundial, além das cooperativas, existem outras organizações que também são parte integrante da economia solidária como grupos de produção de alimentos, reciclagem, trabalhadores organizados em prestação de serviços, de trocas solidárias, de compras coletivas, de educação popular, de cooperativismo popular, de desenvolvimento local, iniciativas de produção rural alternativa (como a agricultura familiar), e iniciativas de microfinanças solidárias. Estes são igualmente exemplos de práticas autogestionárias que têm gerado trabalho e renda de forma sustentável a um grande número de pessoas aliadas do processo tradicional de geração e distribuição de renda (NUNES, 2003).

Para Souza (2003), grande número de associações não se transformam em cooperativas, pois a lei brasileira impõe essa formação a um número mínimo de 20 pessoas. Muitas delas são hoje grupos de igreja, grupos informais, alguns se vinculam a alguma instituição e produzem alimentos caseiros, artesanatos, entre outras atividades em pequena escala.

Mas se analisar as situações concretas se depara com desafios ao considerar a estrutura jurídica mais adequada para os EES, se for cooperativa existe a dificuldade de vencer as burocracias de constituição (numero de pessoas aptas a se cooperar, documentação pessoal, elaboração de estatutos, registro de atas nos órgãos competentes) se considerarmos a associação iremos nos deparar com a questão da comercialização de produtos, visto que elas são sociedades simples.

A consolidação da Economia Solidária no Brasil, ainda depende da criação de uma Política Pública universalizante, que congregue todos os aspectos legais, essenciais para a construção dessa alternativa de desenvolvimento. Pois, sem dúvida, é isso que a Economia Solidária representa.

## **2 Aspectos tributários dos empreendimentos de Economia Solidária**

Quando uma nova empresa solidária surge, a sua estruturação segue uma lógica diferente. Para começar, os empreendimentos, em geral, nascem em uma comunidade formada por desempregados, pela falta de qualificação e escolaridade, ex-empregados, de massa falida, ou companheiros de jornadas estudantis, comunitárias etc.

Quando o empreendimento começa atuar, geralmente têm alguma prática de autogestão, pois na maioria das vezes recebem uma formação prévia, mas lhes falta a competência específica para operar no ramo de negócio escolhido, que só é construída pela prática

constante e de uma forma empírica. Diferentemente do que ocorre na empresa normal, onde o aprendizado se limita aos integrantes do corpo de executivos, na empresa solidária ele se estende a todos os membros.

Se a cooperativa for a melhor estrutura jurídica é importante analisar o artigo 79 da Lei 5.764/71 que define o ato cooperativo, excluindo, no parágrafo único, o que não se enquadra como ato cooperativo:

Doutrinariamente, o ato cooperativo tem duas acepções: restritiva e ampla. Para a concepção restritiva, só é ato cooperativo aquele praticado entre as cooperativas e entre as cooperativas e seus associados. Já para a concepção ampla, pode ser ato cooperativo aquele praticado com terceiros, desde que exista a participação de uma cooperativa e de um associado (ou de outra cooperativa).

Os resultados positivos decorrentes da prática de atos não cooperativos estão sujeitos ao pagamento do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), portanto, na escrituração da cooperativa devem estar destacados os atos e operações realizados com não associados, de modo a se concluir que as sociedades cooperativas devem possuir todos os livros e registros contábeis e fiscais exigidos das demais pessoas jurídicas

Importante salientar que a contabilidade da cooperativa pode se tornar complexa na medida em que existem atos cooperativos e atos não cooperativos, sendo que os primeiros apresentam tratamento tributário mais benéfico que os segundos, sendo que estes se submetem às regras tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas que perseguem o lucro.

Para que não sejam criados problemas indesejados, é imprescindível a atuação de um profissional da área contábil afeito às particularidades deste tipo de empreendimento, desde o momento de sua constituição, com regular acompanhamento.

Além disso, o Estatuto da sociedade, aprovado na Assembleia Geral de Constituição, deve possuir o visto de um advogado, razão pela qual se faz necessária a atuação de profissional desta área, com regular registro a Ordem dos Advogados do Brasil, o qual poderá, ainda, prestar esclarecimentos acerca dos aspectos legais atinentes a esse tipo de empreendimento.

As atividades propostas para o acompanhamento ocorrem a partir da atuação junto às cooperativas de reciclagem e outros empreendimentos similares, a fim de obterem

conhecimentos e tecnologias para seu fortalecimento, como instituições em vias de emancipação e autonomia administrativa e financeira.

Outra questão importante de se apontar é a regra de tributação pelo Lucro Real e a legislação previdenciária que onera de forma significativa os empreendimentos e impedem sua sustentabilidade social e econômica.

### **3 Desafios a formalização encontrados nas experiências vivenciadas**

Na atuação profissional de contadora, experiência profissional em cooperativas e pesquisa do tema Economia Solidária, fui contratada por prefeituras e algumas vezes pelos próprios grupos, algumas vezes com remuneração advindo de algum projeto municipal e outras de forma voluntária a atuar de forma a regularizar, ou melhor, formalizar os empreendimentos solidários dedicados a triagem de produtos recicláveis.. Estas atividades foram realizadas durante o período de 2005 a 2013 nas cidades de Pindamonhangaba, Taubaté e Jacareí, todas da Região Metropolitana do Vale do Paraíba-SP.

Os trabalhos foram realizados com diagnóstico prévio da situação, reuniões com os integrantes, preparação e encaminhamento de documentos a órgãos competentes e treinamentos e orientações para a manutenção da condição formalizada.

Ao termino dos trabalhos foram entregues relatórios, manuais, planilhas e modelos de impressos e formulários, também apresentados os desafios e os riscos e custos da ingerência dos aspectos fiscais e tributários.

Os principais desafios foram:

- a) Definição da estrutura jurídica do empreendimento: Associação, cooperativa ou empresa mercantil.
- b) Conscientização sobre a responsabilidade da formalização legal;
- c) Coleta de documentos pessoais e comprovação de endereço;
- d) Entraves sobre o local sede do empreendimento quanto a Autorizações e Alvaras de funcionamento;
- e) Falta de opção tributária específica para os Empreendimentos de Economia Solidária, considerando a escala de produção, número de trabalhadores envolvidos, tipo de produtos e bens, classificando-os como essenciais, semi essenciais e não essenciais.
- f) Ausência de Isenção de impostos municipais, estaduais e nacionais para a compra de matéria-prima, equipamentos, máquinas, veículos etc.



#### **4 Discussão dos resultados**

Identificamos nas experiências analisadas nas cidades de Pindamonhangaba, Taubaté e Jacareí, durante o período de 2005 a 2013, aspectos que nos remeteram a analisar a urgência de uma legislação federal que desburocratize os procedimentos, como o já existente para as micros e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e ao Micro Empreendedor Individual – Rede SIM, adequando as exigências aos empreendimentos solidários de pequeno porte.

Um dos resultados da pesquisa aponta que a atividade desempenhada proporcionou o desenvolvimento do contador educador, que no exercício profissional pode contribuir para a qualidade e o fortalecimento propondo um novo sistema contábil direcionado aos grupos produtivos ligados a economia solidária, ou seja, um sistema de inserção nesse processo que acompanha os grupos produtivos desde seu nascimento, contribuindo de forma prática e objetiva atendendo a dinâmica da legislação, bem como das questões legais destacadas em todos os âmbitos governamentais, no qual evidenciamos os procedimentos iniciais de legalização, manutenção e de planejamento tributário.

O que se tem como ponto de partida é a própria subordinação dos grupos pertencentes à economia solidária e a sua subordinação em termos de políticas ministeriais. Quando se trata de legislação de cooperativas, tratamento atualmente adequado para enquadramento destes empreendimentos verifica-se que a subordinação das cooperativas está sob a égide do ministério da Agricultura.

O necessário marco jurídico da Economia Solidária pauta-se na importância da reformulação da Lei Geral do Cooperativismo de 1971, a sua substituição por uma Lei que assegure a liberdade de representação de todas as correntes que formam o cooperativismo nacional, inclusive das minorias organizadas, desburocratizando o registro das cooperativas, considerando o teor do Projeto de lei nº 4685/2012, cuja ementa dispõe: “Ementa Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências” que se encontrava em 12/03/2015 na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ( CAPADR ) Designado Relator, Dep. Ronaldo Lessa (PDT-AL).

Detalhando a pauta do movimento da economia solidária, infere-se que a necessidade de reformulação legal se situa no campo do tratamento diferenciado aos empreendimentos

econômicos solidários, expressado num sistema tributário diferenciado, reconhecedor de suas formas específicas de organização social e econômica e o direito do trabalho associado, garantindo o acesso à seguridade. A introdução de mecanismos facilitadores de formalização dos empreendimentos com o acesso ao registro desburocratizado, reduzindo o número mínimo de integrantes para fundação das cooperativas.

Tendo sido feita a análise das normas e procedimentos para registro de cooperativas, bem como a sua organização em uma forma lógica e sistematizada, cabe comparar o grau de exigência dessas normas e procedimentos em relação à realidade social dos trabalhadores informais envolvidos com a reciclagem de resíduos sólidos urbanos.

As normas e procedimentos para constituição de cooperativas, exigidas pela legislação, e pelas autoridades administrativas em todas as esferas de poder, são demasiado rigorosas para a situação social e econômica das pessoas que trabalham com a coleta e separação de resíduos sólidos recicláveis.

De fato, a legislação que regula as organizações cooperativas parte do pressuposto de que os cooperados têm pleno acesso à informação, à educação e às benesses da vida integrada à sociedade moderna. A realidade que foi observada é bem distante disso: os catadores informais são, em muitos casos, pessoas que a mídia e a política classificaram como “excluídos”, isto é, pessoas que sequer têm acesso às condições minimamente dignas para a vida em sociedade.

A contabilidade e seus aspectos legais e tributários precisam perpassar pela psicologia, a administração, economia, pedagogia e/ou outras áreas que possuem relação com a estrutura do EES, pois o amadurecimento e a interdisciplinaridade proporcionarão um sistema contábil mais próximo do almejado, em que irá fazer com que direta ou indiretamente, os sujeitos do EES tenham uma expectativa de crescimento se tornando cada vez mais consolidada, pelo fato de ocorrer uma troca de conhecimento levando a expandir a experiência de cada área pela necessidade de manter o empreendimento em atividade e se desenvolvendo nas melhores condições possíveis.

### **Considerações finais**

O que é colocado para o debate é a necessidade de reformulação legal no campo do tratamento diferenciado aos empreendimentos solidários expressado num sistema tributário diferenciado, reconhecedor de suas formas específicas de organização social e econômica,

mesmo dentro da estrutura capitalista, visando assim assegurar aos empreendimentos a geração de renda suficiente e a inserção de novos espaços regulatórios de formalização, institucionalização e promoção de novas iniciativas que têm como centralidade a solidariedade, cooperação e autogestão, princípios balizadores do desenvolvimento local com inclusão social.

É importante ressaltar que se trata de um novo grupo de usuários, tendo em vista a característica dos empreendimentos e perfil dos empreendedores. A autogestão marca registrada dos empreendimentos solidários suscita desafios para a contabilidade, pois requer novos instrumentos e procedimentos contábeis que sejam ferramentas adequadas à gestão praticada pelos próprios trabalhadores.

Ao mesmo tempo, a autogestão caracteriza-se como um processo educativo dos trabalhadores, remetendo ao currículo de formação do contador, o desenvolvimento de novos predicados tais como a sensibilidade social e habilidade de educador.

O movimento nacional de economia solidária, por meio da Federação Brasileira de Economia Solidária (FBES) e a Rede Cirandas estão colhendo assinaturas para a aprovação de um projeto de lei de iniciativa popular que regulamente, enfim, a economia solidária, dando-lhe um marco jurídico específico e mais visibilidade e segurança para aqueles que atuam na área.

Este pleito é antigo, como se vê nos relatórios das Plenárias Nacionais de Economia Solidária e já é possível encontrar diversos estados e municípios com leis de fomento à área, mas sem a necessária abrangência que só a lei federal pode dar.

Concluí-se que o debate sobre este tema deverá ser expandido junto ao Fórum de Economia Solidária e demais órgãos representativos da Economia Solidária, até que passe a ser agenda de governo e promova uma alteração legal, tributária e fiscal que beneficie e incentive os empreendimentos solidários a realizarem sua missão de geração de trabalho e renda, com formação de redes de comercialização sem os entraves burocráticos que impossibilitam seu desenvolvimento com sustentabilidade social e econômica.

Diferente do que possa parecer, a variedade de formas jurídicas que a economia solidária pode assumir parece ser um dos seus pontos fortes, já que isto permite que cada organização se estruture conforme suas possibilidades e necessidades. Ademais, a adequação legislativa definindo o que é economia solidária, fará a vez de amálgama entre

todas estas instituições, diferenciando-as de outras que possam assumir a mesma forma jurídica, em especial, as do 3º setor e do mercado comum.

### **Referencias**

GAIGER, L. I. G. (Org). **Sentidos e Experiências da Economia Solidária no Brasil**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

\_\_\_\_\_ **A economia solidária diante do modo de produção capitalista**. Disponível em: <<http://www.ecosol.org.br>>. Acesso em: 5 de abr. 2015.

\_\_\_\_\_ **As organizações do Terceiro Setor e a economia popular solidária**. CIÊNCIAS SOCIAIS UNISINOS/Centro de Ciências Humanas, v. 37, n 159, 2001.

\_\_\_\_\_ **Empreendimentos econômicos solidários**. In: CATTANI, A. D.(Org.). *A outra economia*. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003. p. 135-143.

\_\_\_\_\_ **Significados e tendências da economia solidária**. In: CUT/Brasil. *Sindicalismo e Economia Solidária. Reflexões sobre o projeto da CUT*. São Paulo: CUT, 1999.

NUNES, R. E. S. de S. **Socioeconomia solidária enquanto alternativa sistêmica**. 17 p. Revista *Âmbito Jurídico*. Aspectos tributários dos Empreendimentos de Economia Solidária. 2003 nov.

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA. SENAES. **Atlas Digital da Economia Solidária no Brasil**. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/sistema-nacional-de-informacoes-em-economia-solidaria/>. Acesso em 15 mai.2015

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA. SENAES. **Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária**. SIES. 2014. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/sistemas/atlas/atlases.html>>. Acesso em: 1, 5, 9 out. 2013.

SINGER, P. I. **A recente ressurreição da economia solidária no Brasil**. In: SANTOS, B. de S. (Org.). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

\_\_\_\_\_ **Economia solidária contra o desemprego**. *Jornal Folha de São Paulo*. Seção – Tendências/Debates. p. 1-3. 11/Jul/96. Disponível em: <http://www1uol.com.br/cgi-in/bibliot/arquivo.cgi> Acesso em: 2 mai. 2015.

\_\_\_\_\_ **Economia solidária: um modo de produção e distribuição.** In: SINGER, P. I.; SOUZA, A. R. de (Orgs.). A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego. São Paulo: Contexto, 2000. p. 11-28. (Coleção economia).

\_\_\_\_\_ **Introdução à Economia Solidária.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

\_\_\_\_\_ **Uma utopia militante.** Repensando o Socialismo. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

SINGER, P.; SOUZA, A. R. de (orgs). **A Economia Solidária no Brasil:** a autogestão como resposta ao desemprego. São Paulo: Contexto, 2000.

SOUZA, A. R. de. In: **Uma outra economia é possível:** Paul Singer e a Economia Solidária / André Ricardo de Souza, Gabriela Cavalcanti Cunha, Regina Yoneko Dakuzaku (orgs). São Paulo. Contexto, 2003.